

XLIII Reunion

En rojo: comentarios

Corchetes []: análisis interno

Azul: inclusiones solicitadas por Brasil

MERCOSUL\GMC\RES N°77/94

DEFINIÇÕES RELATIVAS AS BEBIDAS ALCOÓLICAS

TENDO EM VISTA: o Art. 13 do Tratado de Assunção, o Art. 10 da Decisão N°4/91 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução N°91/93 do Grupo Mercado Comum, e a Recomendação N°31/94 do SGT N°3 - "Normas Técnicas".

CONSIDERANDO:

Que devem estabelecer-se definições de bebidas alcoólicas (com exceção das fermentadas).

Que existem diferenças normativas nos Estados Partes referentes a estas definições.

Que, é conveniente a harmonização das referidas definições para facilitar o intercâmbio de bens entre os Estados Partes.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 - Aprovar as definições relativas às bebidas alcoólicas (com exceção das fermentadas), que consta no Anexo à presente Resolução.

Art. 2 - Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para o cumprimento da presente Resolução através dos seguintes órgãos:

Argentina :

Ministerio de Salud y Acción Social

Brasil :

Ministério da Agricultura, Pecuária **e Abastecimento** e da Reforma Agrária;
~~Ministério da Saúde~~

Paraguai :

Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social

Uruguai :

Ministerio de Industria, Energía y Minería (ANCAP).

Ministerio de Salud Pública.

Art. 3 - A presente Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1995.

XV GMC, Brasilia, 4/XI/94

ANEXO

DEFINIÇÕES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS (COM EXCEÇÃO DAS FERMENTADAS), SUAS MATÉRIAS-PRIMAS E PROCESSOS DE FABRICAÇÃO

Considerar factibilidad o no de incluir :

[Ámbito de aplicación]

El presente reglamento técnico se aplica a las bebidas alcohólicas con excepción de las fermentadas definidas en el presente Reglamento que sean comercializadas en los territorios de los estados Partes de MERCOSUR, al comercio entre ellos y a las importaciones extrazona]

1. I)-ENVELHECIMENTO

[BRASIL: Modificação de formato para ficar coerente com a nova forma de numeração.

1.1 É o processo no qual se desenvolvem naturalmente, em recipientes de carvalho ou outras madeiras apropriadas, [com capacidade não superior a 700 litros], certas reações físico-químicas que conferem à bebida alcoólica qualidades [características sensoriales] organolépticas sensoriais próprias do processo e que não possuíam anteriormente.

[BRASIL: No Brasil convencionou-se utilizar a expressão “características ou qualidades sensoriais”. Esta modificação é sugerida em diversos outros pontos da norma.]

2. II)-COEFICIENTES DE CONGÊNERES

Entende-se por coeficiente de -congêneres (componentes voláteis "não álcool" ou substâncias voláteis "não álcool" ou componentes secundários "não álcool" ou impurezas voláteis "não álcool") a soma de: acidez volátil (expressa em ácido acético); aldeídos (expressos em acetaldeídos); [ésteres (expressos em acetato de etilo)]; álcoois superiores (expressos no somatório dos mesmos); e furfural. Todos eles expressos em mg/100 ml de álcool anidro.

Uruguay: solicita sea considerado la sustitucion de ésteres (expressos em acetato de etilo) por acetato de etilo

3. III)-ÁLCOOL ETÍLICO POTÁVEL DE ORIGEM AGRÍCOLA

3.1 É o produto com uma graduação alcoólica mínima de 95% Vol. a 20 °C , obtido pela destilorectificação de mostos provenientes unicamente de matérias-primas de origem agrícola, de natureza açucarada ou amilácea resultante da fermentação alcoólica, como também o produto da retificação de aguardentes ou de destilados alcoólicos simples. Na denominação do álcool etílico potável de origem agrícola, quando se faz referência à matéria-prima utilizada, o álcool deverá ser obtido exclusivamente dessa matéria-prima.

Paraguay: solicita la inclusion de La definicion de destilado alcoholes simple segun consta em La Res. 143/96

3.2 [O álcool etílico potável de origem agrícola poderá ser hidratado para o seu envelhecimento.]

[BRASIL: Prática tecnológica difundida mundialmente, mas que não fora prevista na norma]

3.3 O álcool etílico potável de origem agrícola deve observar as seguintes especificações técnicas:

3.3.1 4.—[Características sensoriais organolépticas]: Não devem ser detectados aromas nem sabores estranhas à natureza da matéria-prima de origem do álcool

Brasil elaborara um item sobre otras características extrañas a la naturaleza de la matéria prima.

3.3.2 2.—Aparência: Límpido e incolor antes e depois de diluído com água destilada

3.3.3 3.—Grau alcoólico: mínimo 95% Vol. a 20 °C

3.3.4 4.—Acidez total, em ácido acético mg/100 ml de álcool anidro: máximo 3,0

3.3.5 5.—[Ésteres, em acetato de etila mg/100 ml de álcool anidro: máximo 10,0]

Uruguay:[acetato de etilo mg/100 ml de álcool anidro: máximo 10,0]

3.3.6 6.—Aldeídos, em acetaldeído mg/100 ml de álcool anidro: máximo 2,0

3.3.7 7.—Somatório dos Álcoois superiores, em mg/100 ml de álcool anidro: máximo 3,0

3.3.8 8.—Furfural, em mg/100 ml de álcool anidro: máximo 0,01

3.3.9 9.—Metanol, em mg/100 ml de álcool anidro: máximo 50,0

3.3.10 10.—Resíduo seco, em mg/100 ml de álcool anidro: máximo 1,5

3.3.11 11.—Benzeno: não detectável

}

4. II) IV) CATEGORIA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS (com exceção das fermentadas)

4.1 Entende-se por categoria de bebidas alcoólicas o conjunto das bebidas correspondentes a essa definição.

5. V)-AQUAVIT ou AKVAVIT

5.1 Aquavit é a bebida de graduação alcoólica de 35% a 54%, Vol. a 20 °C, obtida pela destilação e/ou redestilação do álcool etílico potável de origem agrícola em presença de sementes de alcaravia (*Carum carvi L.*) ou pela aromatização de álcool etílico potável de origem agrícola retificado com extractos de sementes de alcaravia (*Carum carvi L.*) podendo, em ambos os casos, ser adicionada de outras substâncias vegetais aromáticas.

5.2 A bebida poderá ser adicionada de açúcares na proporção de até 30 g (trinta gramas) por litro do produto.

5.3 Quando a quantidade de açúcar adicionada for superior a 6 g (seis gramas) por litro de produto, sua denominação será seguida da expressão “adoçada”.

5.4 O coeficiente de congêneres não poderá ser superior a 150 mg/100 ml de álcool anidro.

6. VI)-GENEBRA

6.1 Genebra é a bebida de graduação alcoólica de 35% a 54%, Vol. a 20 °C, obtida de destilados alcoólicos simples de cereais redestilados, total ou parcialmente, em presença de **bayas** de zimbro (*Juniperus communis L.*) **y/o** [*Juniperus oxicedrus L.*] misturada ou não com álcool etílico potável de origem agrícola, podendo ser adicionada de outras substâncias odoríferas naturais.

6.2 As [características sensoriais organolépticas] do zimbro devem ser perceptíveis, ~~[mesmo quando possam haver sido atenuadas.]~~

6.3 A bebida poderá ser adicionada de açúcares na proporção máxima de 15 g (quinze gramas) por litro do produto e de [**colorante** caramelô **INS....** para correção da cor].

6.4 O coeficiente de congêneres não poderá ser superior a 150 mg/100 ml de álcool anidro.

Final del análisis en la XLIII Reunión

7. VII)-GIM ou GIN

7.1 Gim é a bebida com graduação alcoólica de 35% a 54%, Vol. a 20 °C (**CELSIUS**), obtida pela redestilação de álcool etílico potável de origem agrícola, em presença de zimbro (**Juniperus communis**) (**JUNIPERUS COMMUNIS**) com adição ou não de outras substâncias aromáticas, ou pela adição de extrato de zimbro, com ou sem outras substâncias vegetais aromáticas ao álcool etílico potável de origem agrícola.

7.2 Em ambos os casos o sabor do zimbro deverá ser preponderante.

7.3 A bebida poderá ser adicionada de açúcares até um máximo de 15 g (quinze gramas) por litro do produto.

7.4 Gim destilado é a bebida obtida exclusivamente por redestilação.

7.5 Gim doce, **Old Ton Gin** ou Gim Cordial é a bebida que contém mais de 6g (seis gramas) e até 15g (quinze gramas) de açúcar por litro do produto.

7.6 Gim seco ou **Dry Gin** é a bebida que contém até 6 g (seis gramas) de açúcar por litro do produto.

7.7 **London Dry Gin** é o Gim destilado seco, **sendo** ~~Será~~ optativo o uso das denominações "Gim destilado" ou "**London Dry Gin**".

7.8 O coeficiente de **congêneres congenéricos** não poderá ser superior a 50 mg/100 ml de álcool anidro.

[BRASIL: Incluir sinônimo de "gin" buscando harmonização com o Reg. CE 110/2008.]

8. VIII)-CORN ou KORN

8.1 Corn é a bebida com graduação alcoólica de 35% a 54%, Vol. a 20 °C (**CELSIUS**), obtida pela retificação de destilados alcoólicos simples de cereais ou pela retificação de uma mistura de um mínimo de 30% (trinta por cento) de destilados alcoólicos simples de cereais com álcool etílico potável de origem agrícola, podendo ser aromatizada com substâncias naturais de origem vegetal.

8.2 O coeficiente de **congêneres congenéricos** não poderá ser superior a 150 mg/100 ml de álcool anidro.

9. IX)-STEINHAEGER

9.1 Steinhäger é a bebida com graduação alcoólica de 35% a 54%, Vol. a 20 °C (**CELSIUS**), obtida pela retificação de destilados alcoólicos simples de cereais e/ou pela retificação de álcool etílico potável adicionado de substâncias aromáticas naturais, provenientes, em ambos os casos, de um mosto fermentado contendo zimbro (**Juniperus communis**).

9.2 O coeficiente de **congêneres congenéricos** não poderá ser superior a 150 mg/100 ml de álcool anidro.

10.X)-VODKA, VODCA OU WODKA

10.1 Vodka é a bebida com graduação alcoólica de 36% a 54%, Vol. a 20 °C (**CELSIUS**), obtida de álcool etílico potável ou de destilados alcoólicos simples de origem agrícola retificados, seguidos ou não de filtração através de carvão ativado como forma de atenuar as características **sensoriais organolépticas** das matérias-primas originais. A bebida poderá ser aromatizada com substâncias naturais de origem vegetal.

10.2 O coeficiente de **congêneres congenéricos** não poderá ser superior a 50 mg/100 ml de álcool anidro.

10.3 A bebida poderá ser adicionada de açúcares na proporção máxima de 2 g (dois gramas) por litro do produto. ~~A bebida poderá ser edulcorada até um máximo de 2g (duas gramas) por litro do produto.~~

[BRASIL: Incluir sinônimos para vodca visando a harmonização internacional. Melhorar a redação da previsão de adição de açúcar, visando eliminar possível entendimento de edulcoração com edulcorantes artificiais.]

11.XI)-ARRAK ou ARAC

11.1 É a bebida com graduação alcoólica de 36% a 54%, Vol. a 20 °C (**Celsius**), obtida pela adição a destilados alcoólicos simples ou ao álcool etílico potável de origem agrícola, de extratos de substâncias vegetais odoríferas tais como pinha, catecu, anis, cascas aromáticas, etc.

11.2 O coeficiente de **congêneres congenéricos** não poderá ser superior a 650 mg/100 ml de álcool anidro.

11.3 A bebida poderá ser adicionada de açúcares na proporção máxima de 30 g (trinta gramas) por litro do produto ~~até 30 g/litre~~.

[BRASIL: Incluir sinônimo visando harmonização. Padronizar a forma da previsão de adição de açúcar. Esta modificação foi sugerida em diversos pontos da norma.]

11.4 Quando a quantidade de açúcar adicionada for superior a 6 g (seis gramas) ~~por litro de produto 6g/litre~~, sua denominação será **seguida da expressão "adoçada"**. ~~acompanhada pelo termo "aveludada" ("abocada")~~.

12.XII)-AGUARDENTE DE VEGETAL TIQUIRA

12.1 É a bebida com graduação alcoólica de 36% ~~38%~~ a 54%, Vol. a 20 °C (**Celsius**), obtida de destilado alcoólico simples de **vegetal mandioca** ou pela destilação de mosto fermentado de **vegetal mandioca**.

12.2 A destilação deverá ser efetuada de forma que o destilado tenha o aroma e o sabor dos elementos naturais voláteis contidos no mosto fermentado, derivados do processo fermentativo ou formados durante a destilação.

12.3 A bebida poderá ser adicionada de açúcares na proporção máxima de 30 g (trinta gramas) por litro do produto.

12.4 Quando a quantidade de açúcar adicionada for superior a 6 g (seis gramas) por litro de produto, sua denominação será **seguida da expressão "adoçada"**.

~~O coeficiente de congêneres congenéricos não poderá ser inferior a 200 mg/100 ml de álcool anidro, nem superior a 650 mg/100 ml de álcool anidro.~~

~~A bebida poderá ser adicionada de açúcares até 30g/litre.~~

~~Quando a quantidade de açúcar adicionada for superior a 6g/litre do produto, a denominação deverá ser acompanhada pelo termo "aveludada" ("abocada").~~

[BRASIL: Permitir uma definição de bebida mais ampla que possibilite inovações no desenvolvimento de bebidas com destilados produzidos a partir de outros vegetais, além da mandioca. A única aguardente de vegetal com 36% é a tiquira, considerando que ela está sendo modificada, consideramos que a definição genérica deverá ser com graduação alcoólica mínima de 38% Vol.]

13. SOCHU ou SHOCHU

13.1 É a bebida com graduação alcoólica de quinze de 35%, Vol. a 20 °C, obtida da destilação do mosto fermentado de arroz, adicionado ou não de tubérculo, raiz amilácea e cereal, em conjunto ou separadamente.

13.1.1 A bebida poderá ser adicionada de açúcares na proporção máxima de 30 g (trinta gramas) por litro do produto.

13.1.2 Quando a quantidade de açúcar adicionada for superior a 6 g (seis gramas) por litro de produto, sua denominação será seguida da expressão “adoçado”.

13.2 Será denominado de Sochu envelhecido, a bebida que for envelhecida por período não inferior a um ano, podendo ser adicionada de caramelo para a correção da cor.

[BRASIL: O Sochu está entre as três bebidas destiladas mais consumidas no mundo.]

14. AGUARDENTE DE CEREAL

14.1 É a bebida com graduação alcoólica de 38% a 54%, Vol. a 20 °C, obtida de destilado alcoólico simples de cereal ou pela destilação de mosto fermentado de cereal, podendo ser adoçada e envelhecida.

14.2 A destilação deverá ser efetuada de forma que o destilado apresente as características odoríferas, sápidas, ou a combinação destas, dos elementos naturais voláteis contidos no mosto fermentado, derivados do processo fermentativo ou formados durante a destilação.

[BRASIL: Bebida já existente não prevista na norma anterior. Permitir uma definição para bebidas destiladas obtidas a partir de cereais possibilitando a inovação no mercado de bebidas.]

15. XIII)-TEQUILA

15.1 É a bebida com graduação alcoólica de 36% a 54%, Vol. a 20 °C (~~Celsius~~), obtida de destilado alcoólico simples de Agave ou pela destilação de mosto fermentado de Agave (Amarilidácea).

15.2 A destilação deverá ser efetuada de modo que o destilado ~~apresente as características odoríferas, sápidas, ou a combinação destas, tenha o aroma e o sabor~~ dos elementos naturais voláteis contidos no mosto fermentado, derivados do processo fermentativo ou formados durante a destilação.

[BRASIL: As expressões aroma e sabor remetem à utilização de aditivos aromatizantes. Esta sugestão será repetida em outros pontos da norma.]

15.3 A bebida poderá ser adicionada de álcool etílico potável de origem agrícola sempre que o conteúdo de destilado alcoólico simples de Agave não for inferior a 51%, Vol. a 20 °C , expresso em álcool anidro.

15.4 O coeficiente de **congêneres eogenéricos** não poderá ser superior a 200 mg/100 ml de álcool anidro, nem superior a 650 mg/100 ml de álcool anidro.

15.5 A bebida poderá ser adicionada de açúcares na proporção máxima de 30 g (trinta gramas) por litro do produto até 30 g/litre.

15.6 Quando a quantidade de açúcar adicionada for superior a 6 g (seis gramas) por litro de produto 6g/litre, sua denominação será **seguida da expressão "adoçada".** acompanhada pelo termo "aveludada" ("abocada").

15.7 A bebida poderá ser envelhecida, permitindo-se o uso de caramelo para a correção da cor.

16.XIV)-LICOR

16.1 É a bebida com graduação alcoólica de 15% a 54%, Vol. a 20 °C (CELSIUS), e um conteúdo de açúcares superior a 30 g (trinta gramas) por litro do produto g/litre, elaborada com álcool etílico potável de origem agrícola e/ou destilado alcoólico simples de origem agrícola e/ou bebidas alcoólicas adicionadas de extratos ou substâncias de origem vegetal ou animal, ou da mistura destes, saborizantes/aromatizantes, corantes e outros aditivos permitidos no âmbito do MERCOSUL.

[BRASIL: Prever, de forma geral, a adição das substâncias que são explicitadas abaixo.]

16.2 Será denominado:

16.2.1 Licor Seco: o licor que contenha mais de 30g/l (trinta gramas) e até 100 g (cem gramas)/l de açúcares por litro do produto.

16.2.2 Licor Fino: o licor que contenha mais de 100 g (cem gramas)/l e até 350 g (trezentos e cinquenta gramas)/l de açúcares por litro do produto.

16.2.3 Licor Creme Cremoso: o licor que contenha mais de 350 g (trezentos e cinquenta gramas)/l de açúcares por litro do produto.

16.2.4 Licor Escarchado ou licor cristalizado: o licor saturado de açúcares parcialmente cristalizados.

16.3 Somente poderão denominar-se As denominações licor de café, de cacau, de chocolate, de laranja, de ovo, de doce de leite e outras, etc. aqueles somente serão permitidas em licor que, em sua preparação, predominar a matéria-prima que justifique tais denominações.

16.4 Serão permitidas as denominações **Cherry, Apricot, Peach, Curaçao, Prunella, Maraschino, Peppermint, Kummel, Noix, Cassis, Ratafia,** Anis e

denominações de uso corrente aos licores elaborados principalmente com as frutas, plantas ou partes delas que justifiquem essas expressões.

16.5 Será denominado Anisette o licor de Anis que contenha no mínimo 350 g (trezentos e cinquenta gramas) de açúcares **por litro do produto**.

16.6 O licor que tiver como base mais de uma substância vegetal e, não havendo predominância de alguma delas, poderá ser denominado genericamente Licor de Ervas, Licor de Frutas **ou outras denominações que caracterizem o produto, etc.**

16.7 Poderá ser denominado Advocat, Avocat, Advokat, Advokaat, o Licor à base de ovo, admitindo-se para esta bebida uma graduação alcoólica mínima de 14%, Vol. a 20 °C (CELSIUS).

16.8 O licor contendo lâminas de ouro puro será denominado Licor de Ouro.

16.9 Os licores preparados por destilação de cascas de frutas cítricas, adicionados ou não de substâncias aromatizantes/saborizantes permitidas no âmbito do MERCOSUL, poderão denominar-se Triple Sec ou Extra Seco, independentemente de seu conteúdo de açúcares.

16.10 Os licores que contenham em sua composição não menos do que 50% em volume de conhaque, uísque, rum ou outras bebidas alcoólicas destiladas, poderão chamar-se "Licor de...", preenchendo-se o espaço em branco com o nome da bebida utilizada.

16.11 Os licores com denominação específica (de café, chocolate, ou outras que caracterizem o produto, etc.) que contenham em sua composição conhaque, uísque, rum ou outras bebidas alcoólicas, poderão denominar-se "Licor de..... ao/com.....", preenchendo-se o primeiro espaço em branco com a denominação específica do licor e o segundo com a bebida alcoólica utilizada. Ex.: Licor de Café ao Conhaque. Neste caso, deverá ser declarada a porcentagem de bebida utilizada junto à categoria da bebida.

16.12 Poderá denominar-se "Cana Queimada – Licor" o licor elaborado à base de álcool etílico potável de melaço e/ou de destilado alcoólico simples de melaço, adicionado de substâncias edulcorantes ligeiramente carameladas.

16.13 Poderá denominar-se Cana com Mel ou Licor o licor elaborado à base de álcool etílico potável de melaço e destilado alcoólico simples de melaço, adicionado de não menos de 10% (peso/volume) de mel.

16.14 Poderá ser denominado Cana de.....Licor (preenchendo-se o espaço em branco com o nome da fruta correspondente ao licor elaborado à base de álcool etílico potável de melaço e/ou destilado alcoólico simples de melaço adicionado de macerado de frutas, ou suas partes, em álcool da mesma origem).

17. XV) AGUARDENTE OU BRANDY DE FRUTAS

17.1 É a bebida com graduação alcoólica de 36% a 54%, Vol. a 20 °C (**Celsius**), obtida de destilados alcoólicos simples de frutas ou por destilação de mostos fermentados de frutas.

17.2 A destilação deverá ser efetuada de modo que o destilado tenha o aroma e o sabor dos elementos naturais voláteis contidos no mosto fermentado, derivados dos processos fermentativos ou formados durante a destilação.

17.3 O coeficiente de **congêneres congenéricos** não deverá ser inferior a 200 mg/100 ml de álcool anidro, nem superior a 650 mg/100 ml de álcool anidro.

17.4 A bebida deverá ser elaborada com a matéria-prima que corresponde ao nome do produto.

17.5 As aguardentes de fruta poderão ter as seguintes denominações:

17.5.1 Kirsch ou Kischwasser, quando se tratar de aguardente de cereja—ou Aguardente de gírias e/ou de cerejas.

17.5.2 Cherry Brandy, Katzch, Slibowitz, Slibowlka, Mirabelle, quando se tratar de —ou—aguardente de ameixas.

17.5.3 Peach Brandy ou Aguardente de pêssego.

17.5.4 Calvados, Apple Brandy, —ou—A quando se tratar de aguardente de maçã.

17.5.5 Pear Brandy ou Aguardente de Pêra.

18.XVI) ALCOÓLICA DE JURUBEBA

XVII)

18.1 É a bebida com graduação alcoólica de 13% a 18%, Vol. a 20 °C (**Celsius**), obtida pela mistura de um macerado alcoólico de Jurubeba (**Solanum paniculatum**)~~(SOLANIUM, PANICULATUM LINNE, SOLANACEAE)~~ com álcool etílico potável de origem agrícola.

18.2 Poderá ser adicionada de açúcares, sendo denominada Suave ou Doce quando esse conteúdo for superior a 6 g (seis gramas) por litro de produto.

18.3 Poderá ser adicionada de aromatizantes/saborizantes naturais e outros aditivos permitidos no âmbito do MERCOSUL.

19.XVIII) BEBIDA ALCOÓLICA DE GENGIBRE

19.1 É a bebida com graduação alcoólica de 13% a 18%, Vol. a 20 °C (**Celsius**), obtida pela mistura de um macerado do rizoma de Gengibre (**Zingiber officinalis Rosc**) com álcool etílico potável de origem agrícola.

19.2 Poderá ser adicionada de açúcares, sendo denominada Suave ou Doce quando esse conteúdo for superior a 6 g (seis gramas) por litro de produto.

19.3 A bebida alcoólica de gengibre deverá apresentar ~~as características odoríferas, sápidas, ou a combinação destas, tenha o aroma e o sabor das substâncias naturais do rizoma.~~

19.4 Poderá ser adicionada de aromatizantes/saborizantes naturais e outros aditivos permitidos no âmbito do MERCOSUL.

20.XIX) BEBIDAS ALCOÓLICAS DE CANA DE AÇÚCAR

20.1 São as bebidas alcoólicas obtidas a partir de destilados alcoólicos simples ou da destilação de mostos fermentados de ~~caldo de cana de açúcar sucos de cana (garapa)~~ ou de melaços ou de méis de cana de açúcar. Estão ~~ao~~ compreendidas dentro desta definição as seguintes bebidas:

[BRASIL: A utilização da expressão Garapa pode gerar engano, pois é conflitante com o item XXIV desta norma que define um derivado da uva presente no Regulamento Vitivinícola do MERCOSUL. Além disso, suco de cana é o produto pronto para o consumo com parâmetros de qualidade especificados em legislação, no entanto, a matéria prima utilizada para processamento não precisa atender a esta legislação.]

20.2 4) AGUARDENTE DE MELAÇO OU CACHAÇA

20.2.1 É a bebida com uma graduação alcoólica de 38% a 54%, Vol. a 20 °C (CELSIUS), obtida de destilados alcoólicos simples de melaço ou pela destilação de mosto fermentado de melaço, podendo ser adicionada de açúcares até 6 g (**seis gramas**) por litro ~~de bebida~~.

20.2.2 A aguardente de melaço ~~ou cachaça~~ que contenha açúcares em quantidades superiores a 6 g (**seis gramas**) ~~por litro~~ até uma quantidade inferior a 30 g por litro ~~de bebida~~ será denominada aguardente de melaço **adoçada**. ~~ou Cachaça "aveludada"~~ ("abocada").

20.2.3 Será denominada aguardente de melaço ~~ou Cachaça~~ envelhecida a que tiver um mínimo de 1 (um) ano de envelhecimento, podendo ser adicionado de caramelo para correção da cor.

20.2.4 O coeficiente de **congêneres congenéricos** não poderá ser inferior a 200 mg/100 ml nem superior a 650 mg/ml de álcool anidro.

[BRASIL: Suprimir a expressão "cachaça", pois a definição não corresponde a bebida produzida e por se tratar de indicação geográfica brasileira.]

20.3 2) AGUARDENTE DE CANA OU CANINHA

[BRASIL: Suprimir o termo caninha por causar confusão em consumidores. Por exemplo, devido à sua semelhança com a caña.]

20.3.1 É a bebida com uma graduação alcoólica de 38% a 54%, Vol. a 20 °C (CELSIUS), obtida de destilados alcoólicos simples de cana de açúcar ou pela destilação do mosto fermentado do caldos de cana de açúcar (**sucos**), podendo ser adicionada de açúcares até 6 g (**seis gramas**) por litro ~~de bebida~~.

20.4 A aguardente de cana ou Caninha que contenha açúcares em quantidades superiores a 6 g (seis gramas) por litro até uma quantidade inferior a 30 g (trinta gramas) por litro de bebida, será denominada aguardente de cana adoçada.—ou Caninha "aveludado" ("abecadão").

20.4.1 Será denominada aguardente de cana envelhecida ou Caninha "envelhecido" a bebida que contiver um mínimo de 50% de aguardente de cana envelhecida por ser envelhecida por um período não inferior a 1 (um) ano, podendo ser adicionada de caramelo para a correção da cor.

[BRASIL: Alteração visando à melhoria da qualidade do produto.]

20.4.2 O coeficiente de congêneres congenéricos não poderá ser inferior a 200 mg/100 ml nem superior a 650 mg/ml de álcool anidro.

20.5 AGUARDENTE DE RAPADURA

20.5.1 É a bebida com graduação alcoólica de 38% a 54%, Vol. a 20 °C, obtida do destilado alcoólico simples de rapadura ou pela destilação do mosto fermentado de rapadura, podendo ser adoçada e envelhecida.

20.5.2 A bebida poderá ser adicionada de açúcares na proporção máxima de 30 g (trinta gramas) por litro do produto.

20.5.3 Quando a quantidade de açúcar adicionada for superior a 6 g (seis gramas) por litro de produto, sua denominação será seguida da expressão "adoçada".

[BRASIL: Adicionar nova previsão de bebida.]

20.6 3) CAÑA

20.6.1 É a bebida com graduação alcoólica de 35% a 54%, Vol. a 20 °C (CELSIUS), obtida da fermentação alcoólica e destilação de sucos, melados, melaços (com ou sem a adição de açúcar cru). Poderá ser envelhecida e adicionada ou não de caramelo.

20.6.2 O coeficiente de congêneres congenéricos não deverá ser inferior a 100 mg/100 ml de álcool anidro.

20.7 4) CAÑA ARGENTINA

20.7.1 É a bebida com graduação alcoólica de 34% a 54%, Vol. a 20 °C (CELSIUS), obtida a partir de álcool etílico potável do melaço de cana de açúcar, adicionado de substâncias aromatizantes/saborizantes e caramelo. A bebida poderá ser adicionada de açúcares até 30 g (trinta gramas) por litro.

20.7.2 Poderá ser denominada Caña Doble Argentina quando a graduação alcoólica for superior a 45%, Vol. a 20 °C (CELSIUS).

20.8 5) CAÑA PARAGUAIA

20.8.1 É a bebida com graduação alcoólica de 42% a 45%, Vol. a 20 °C (CELSIUS), obtida da destilação do líquido fermentado preparado exclusivamente com mel de cana (Sirope), concentrado a fogo direto em evaporadeiras abertas. A graduação do destilado não deverá ser superior a 70%, Vol. a 20°C (CELSIUS).

20.8.2 O coeficiente de **congêneres congenéricos** não poderá ser inferior a 140 mg/100 ml de álcool anidro, nem superior a 524 mg/100 ml de álcool anidro.

20.8.3 Poderá ser denominada **Caña Paraguaya Añejada ou** Caña Paraguaia Envelhecida, a bebida obtida a partir de um destilado envelhecido durante 2 anos em recipientes de carvalho, de madeira paraguaia ou similar apropriada, de capacidade não superior a 600 litros, admitindo-se, neste caso, o uso de caramelo para a correção da cor.

20.9 XX) RUM, RHUM ou RON

20.9.1 É a bebida com graduação alcoólica de 35% a 54%, Vol. a 20 °C (CELSIUS), obtida de destilado alcoólico simples ~~de melaço, ou da mistura dos destilados de caldo de cana-de-açúcar e de melaço ou da destilação de mostos fermentados de sucos, mélis ou melaços de cana-de-açúcar ou suas combinações~~, de modo que se mantenham aqueles princípios aromáticos aos que o produto deve suas características sensoriais peculiares organolépticas específicas, envelhecidos total ou parcialmente.

[BRASIL: Criar uma definição que faça uma diferenciação objetiva entre o Rum e a Aguardente de cana.]

20.9.2 Admite-se o uso de caramelo para a correção da cor e de carvão ativado para descoloração.

20.9.3 O produto poderá ser adicionado de açúcares até 6 g (**seis gramas**) por litro.

20.9.4 O coeficiente de **congêneres congenéricos** não poderá ser inferior a 40 mg/100 ml de álcool anidro nem superior a 500 mg/100 ml de álcool anidro.

20.9.5 Poderá ser denominado:

20.9.5.1 Rum Leve (**Light Ron**) o Rum cujo coeficiente de **congêneres congenéricos** não superar 200 mg/100 ml de álcool anidro.

20.9.5.2 Rum Pesado (**Heavy Ron**) o Rum cujo coeficiente de **congêneres congenéricos** for superior a 200 mg/100 ml de álcool anidro e inferior a 500 mg/100 ml de álcool anidro, **obtido exclusivamente do melaço**.

20.9.5.3 Rum Envelhecido ou Rum Velho aquele que tiver sido envelhecido em sua totalidade por um período mínimo de 2 (dois) anos.

21. XXI) BEBIDA ALCOÓLICA MISTA OU COQUETEL

21.1 É a bebida com graduação alcoólica de 0,5% a 54%, Vol. a 20 °C (CELSIUS), obtida da mistura de uma ou mais bebidas alcoólicas ou álcool etílico potável de origem agrícola ou de destilados alcoólicos simples com outras bebidas **não alcoólicas** e/ou sucos de frutas e/ou frutas maceradas e/ou xaropes de frutas e/ou

leite e/ou ovo e/ou de outras substâncias de origem vegetal ou animal permitidas no âmbito do MERCOSUL.

21.2 Esta bebida poderá ser adicionada de açúcares e também de aditivos permitidos no âmbito do MERCOSUL.

21.3 A bebida alcoólica mista ou coquetel poderá ser gaseificada; neste caso, sua graduação alcoólica não poderá ser superior a 15%, Vol. a 20 °C (CELSIUS).

21.4 Poderá ser denominada "Batida" a bebida alcoólica mista com graduação alcoólica de 15% a 36%, Vol. a 20 °C (CELSIUS), obtida pela mistura de aguardente de cana ou destilado alcoólico simples de cana **de açúcar** ou álcool etílico potável de origem agrícola **ou de outras bebidas destiladas** com sucos ou polpas de frutas ou outras substâncias de origem vegetal e/ou animal permitidas no âmbito do MERCOSUL, com no mínimo 50 g (**cinquenta gramas**) **de açúcares** por litro de **bebida-açúcares**.

22.XXII) APERITIVOS

22.1 São as bebidas com uma graduação alcoólica de 0,5% a 54%, Vol. a 20 °C (CELSIUS), que contêm certos princípios amargos e/ou aromáticos aos quais pode-se atribuir a propriedade de serem estimulantes do apetite, obtidas a partir de extratos de um ou mais vegetais ou de partes deles permitidos no âmbito do MERCOSUL.

22.2 O produto final deve cumprir a limitação estabelecida para os princípios ativos no âmbito do MERCOSUL, provenientes das substâncias vegetais utilizadas em sua elaboração.

22.3 Estas bebidas poderão ser adicionadas de açúcares, assim como de substâncias aromatizantes/saborizantes, corantes e outros aditivos permitidos no âmbito do MERCOSUL.

22.4 Os produtos cujo sabor seja predominantemente amargo serão denominados **Fernet, Bitter, Amargo, Amaro**.

22.5 As bebidas em cuja composição predominar um princípio, uma substância aromática ou uma matéria-prima determinada, poderão empregar em sua denominação o nome do componente principal, por exemplo: Aperitivo.....Bitter,....., Bitter, preenchendo-se o espaço em branco com a matéria-prima principal. Quando não houver predominância de uma matéria-prima, pode-se indicar o nome dos vegetais de forma genérica, por exemplo: Aperitivo de Ervas Aromáticas.

22.6 Denomina-se Ferroquina, Ferro Quina, Hierro Quina, a bebida que possui teores mínimos de 120 mg/100 ml de citrato de ferro amoniacial e 5 mg/100 ml de quinina, expressos como sulfato de quinina.

22.7 ~~O~~ **Aos** aperitivos pode-se ser adicionados **de** água e gás carbônico (CO₂), mantendo sua denominação seguida da palavra soda, por exemplo: Bitter Soda, Aperitivo Soda **e assim por diante**.~~etc., e terão uma~~ **Neste caso a graduação alcoólica deverá ser no máximo de 15%, Vol. a 20 °C (CELSIUS)**.

22.8 Quando a graduação alcoólica do Aperitivo for inferior a 0,5%, Vol. a 20 °C (CELSIUS), a bebida será denominada: aperitivo sem álcool ou amargo sem álcool. aperitivo Analcohólico ou "Amargo Analcohólico".

22.9 Com exceção da graduação alcoólica, serão admitidas para os Aperitivos sem álcool todas as especificações atribuídas aos Aperitivos em geral.

23. XXIII) PISCO

23.1 É a bebida com uma graduação de 35% a 54%, Vol. a 20 °C (CELSIUS), obtida a partir de destilados alcoólicos simples de vinhos elaborados com uvas devidamente reconhecidas e aceitas por seus aromas e sabores, podendo ser destilados com suas borras.

23.2 Esta bebida poderá ser adicionada de açúcares até 30 g (trinta gramas) por litro.

23.3 O coeficiente de congêneres congenéricos não poderá ser inferior a 250 mg/100 ml de álcool anidro.

XXIV) BAGACEIRA, GARAPA OU GRAPPA

~~É a bebida com graduação alcoólica de 35% a 54%, Vol. v/v a 20 °C (CELSIUS), obtida a partir de destilados alcoólicos simples de bagaços de uva, com ou sem borras de vinhos, podendo ser feita uma retificação parcial seletiva.~~

~~O coeficiente de congêneres congenéricos não poderá ser inferior a 200 mg/100 ml de álcool anidro.~~

~~Admite-se o corte com álcool etílico potável da mesma origem para regular o conteúdo de congêneres congenéricos.~~

~~Esta bebida poderá ser adicionada de açúcares em até 0,3 g (três décimos de grama) por litro, até 30 mg/100 ml.~~

[BRASIL: Esta bebida já encontra definição no regulamento vitivinícola do MERCOSUL (Resolução GMC/MERCOSUL 45/96).]

24. XXV) BEBIDA ALCOÓLICA ANISADA, BEBIDA ESPIRITUOSA ANISADA

24.1 É a bebida com graduação alcoólica de 24% a 54%, Vol. a 20 °C (CELSIUS), obtida por aromatização de álcool etílico potável de origem agrícola com um ou mais extratos dos seguintes vegetais, ou suas misturas: de anis verde ou comum (*Pimpinella anisum*), e/ou anis estrelado (*Illicium verum*), e/ou funcho (*Foeniculum vulgare*), e/ou outros vegetais ou partes deles que contenham a mesma constituição aromática principal.

24.2 A bebida poderá ser adicionada e ou não de outros extratos vegetais e/ou aromatizantes realçadores de sabor/aroma permitidos no âmbito do MERCOSUL, devendo predominar o sabor do anis.

24.3 Estas bebidas poderão ser adicionadas de açúcares até uma quantidade máxima de 30 g (trinta gramas) por litro⁴, e também de outros aditivos permitidos no âmbito do MERCOSUL.

24.4 Será denominada:

24.4.1 ANIS TURCO ou ANIS ÁRABE, a bebida alcoólica anisada cuja graduação mínima seja de 40%, Vol. a 20 °C (CELSIUS).

24.4.2 AGUARDENTE ANISADO, a bebida alcoólica anisada obtida por redestilação de um destilado alcoólico simples de vinho na presença de anis verde e/ou estrelado.

24.4.3 ANIS DESTILADO, quando no mínimo 20% do álcool absoluto que a bebida acabada contém seja um álcool que tenha sido redestilado na presença de anis verde e/ou estrelado.

24.4.4 PASTIS, a bebida alcoólica anisada com uma graduação alcoólica mínima de 40%, Vol. a 20 °C (CELSIUS), que contenha extratos provenientes de madeira de alçaçur (*Glycyrrhiza glabra*) e um conteúdo de anetol entre 1,5 g (um grama e cinco décimos) e 2,0 g (dois gramas) por litro⁴, admitindo-se para esta bebida um conteúdo máximo de açúcares de 100 g (cem gramas) por litro⁴.